



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.092, DE 2025

(Do Sr. David Soares)

Esta lei veda a saída temporária de presos conforme o art. 122 e 123 da Lei de Execuções Penais - LEP, Lei nº 7.210 de 1984.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 1386/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. DAVID SOARES)

Esta lei veda a saída temporária de presos conforme o art. 122 e 123 da Lei de Execuções Penais - LEP, Lei nº 7.210 de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica vedada a possibilidade da saída de presos de forma temporária para além da necessidade médica, falecimento de membro da família ou trabalho externo conforme análise do Ministério Público e decisão do juízo da Vara de Execuções Penais.

Art.2º Ficam revogados os art. 122 e art. 123 da Lei de Execuções Penais - LEP, Lei nº 7.210 de 1984.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Apresentação: 02/12/2025 17:47:11:030 - Mesa

PL n.6092/2025



\* C D 2 5 4 1 2 6 8 8 3 0 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar do ordenamento jurídico os artigos 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 1984, que dispõem sobre a saída temporária de presos

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254126883000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

em cumprimento de pena em regime semiaberto. A motivação para essa medida justifica-se na crescente preocupação da sociedade com a segurança pública e na prevenção da reincidência criminal.

A atual conjuntura exige uma reavaliação crítica da continuidade deste benefício. Dados recentes reforçam essa necessidade: a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo informou que, após a primeira saída temporária de 2025, mil presos não retornaram às unidades prisionais do estado, sendo considerados foragidos. Esse alarmante número evidencia uma falha significativa no propósito ressocializador do benefício e representa um risco direto à segurança da população.

A revogação desses artigos visa assegurar o cumprimento integral e ininterrupto da pena imposta pelo Estado, reforçando o caráter preventivo e retributivo da sanção penal. É imperativo que o sistema penal transmita uma mensagem clara de que a pena deve ser cumprida em sua totalidade, sem interrupções que comprometam a efetividade da punição e a proteção da coletividade.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**